

## **Processo Licitatório nº 13/2019**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos, dispensadores/suportes, materiais e insumos.

**Impugnante:** Agile Empreendimentos e Serviços Eireli.

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

#### **1 – RELATÓRIO**

A empresa Agile Empreendimentos e Serviços Eireli apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de exigências editalícias supostamente desarrazoadas.

Em síntese, a impugnante alega que a cláusula de vigência de 24 (vinte e quatro) meses estaria afetando a participação e habilitação de empresas, e almeja, também, pelo fracionamento de lotes em detrimento ao lote único para a obtenção da proposta, supostamente, mais vantajosa, e requer, por fim, a retificação do edital, visando os princípios da isonomia e legalidade, e a ampla competitividade do certame.

É o breve relato do necessário.

#### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprido esclarecer que, no decorrer do planejamento desta licitação, a Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, ciente da relevância e complexidade do objeto licitado, manteve-se atenta aos riscos inerentes à futura contratação. Por essa razão, consignou em seu instrumento convocatório as regras necessárias e suficientes a assegurar o interesse público na prestação contínua e qualificada dos serviços demandados.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que é dever da Administração Pública rever seus atos, afastando qualquer dúvida existente.

Neste sentido, no que diz respeito ao comentado pela Impugnante,

“Naquele momento (...) restou inserida no portal de compras a informação de que a licitação teria sido anulada por um erro na quantidade de produtos de limpeza e matéria de higiene estimados no Anexo X do ato convocatório. Isso mesmo de ofício, sem provocação das partes dos licitantes, inclusive do atual fornecedor do MPMG, que conhece há 15 (quinze) anos todos os quantitativos necessários à prestação das atividades licitadas, restou constatada uma discrepância em um quantitativo estimado de um produto, o qual além de meramente referencial, sequer implicaria na obrigação do ente em contratá-la nas previsões orçadas”.

referente ao processo anterior, nº 62/2018, anulado, verifica-se, que, diversamente do mencionado pela empresa, a discrepância no quantitativo do produto não é meramente referencial, uma vez que o valor correspondente, pelas características da própria contratação (vide Anexo V – Memorial de Cálculos), traria efetivas distorções de custos e causaria grande prejuízo financeiro à Instituição, fato este atentatório

ao interesse público.

A impugnante alega que anulação do Processo Licitatório anterior, após conhecidos os licitantes participantes, provocou quebra do sigilo e teve, como consequência, a exposição de suas capacidades financeiras, prejudicando a participação e habilitação das empresas na licitação atual.

Essa alegação não tem qualquer fundamento, visto que, além da arrematante nº 1, nenhuma outra empresa teve seus documentos publicados pela Instituição no site [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br), haja vista que pela regra do pregão os documentos são analisados um a um, seguindo a ordem de classificação dos licitantes e, naquele caso, a anulação ocorreu, antes da análise de qualquer outro documento.

Ademais, a anulação do Processo Licitatório nº 62/2018 foi feita dentro das regras legais, dando conhecimento a todos os participantes, preservando o prazo de recurso, com todos os licitantes permanecendo silentes durante o período designado para contraposição da anulação, observado pela autoridade competente, razão pela qual não há que se falar em afronta aos princípios norteadores da licitação.

Além disso, a impugnante cita o § 1º do art. 23, da Lei de licitações, de que trata da possibilidade de dividir os serviços em lotes, que como a própria norma prevê “ (...) serão divididas em tantas parcelas quantos se comprovarem técnica e economicamente viáveis ... (grifo nosso). Decerto que as justificativas já explanadas no Anexo VII do edital para licitar em lote único, afasta o fundamento da impugnante para o fracionamento de lotes, pois que não se deve permitir prejuízos ao erário em face ao interesse do particular.

Dito isso, primando pelo dever legal à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela impugnante, referente ao processo licitatório nº 13/2019, com o propósito de resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

Inicialmente, para uma análise de natureza eminentemente técnica, a Diretoria de Serviços Gerais/Divisão de Serviços da PGJ foi suscitada a se manifestar, acerca dos pleitos formulados pela impugnante, posicionando-se da seguinte forma:

Em relação à contratação com prazo maior, além da diminuição de custos já relatada no termo de referência, deve-se mencionar que a Administração Pública está legalmente autorizada a celebrar contrato com prazo acima de 12 meses – art. 57, II, lei nº 8.666/93 -, limitada sua duração total, todavia, a 60 meses. As sucessivas modificações do cenário das contratações públicas em relação à prestação de serviços contínuos levam à necessidade de amoldar melhor as regras às carências rotineiras da Administração Pública, soluções estas criadas para melhor atenderem às necessidades cotidianas da Administração. A razoabilidade impõe essa interpretação, pois não se mostra sensato exigir que a vigência dos contratos de serviços prestados de forma contínua fique limitada a 12 (doze) meses, já que a praxe administrativa desta Instituição tem sido a prorrogação pelo período máximo permitido por lei, desde que o serviço esteja a contento. Logo, se existe uma contratação prevista no orçamento e os recursos estão disponíveis, entende-se não haver obstáculos. Em relação ao requerimento da impugnante de dividir-se o lote único em mais lotes, deve-se esclarecer primeiramente que se trata de critério de conveniência desta Instituição. Na impugnação consta a alegação de que a imposição de lote único “reduz dramaticamente o número de participantes, já que, o edital abrange várias localidades espalhadas em todas as regiões do Estado de Minas Gerais (...)”. Essa afirmação é contraditória à aposta na folha nº 03: “(...) contando com a participação de uma dezena de fornecedores, os quais apresentaram propostas e lances em intensa disputa.” (grifo meu) assim como ao fato de que a mesma impugnante participara da licitação anulada sem contestar o lote único. O fracionamento pretendido pode justamente causar o oposto do que diz a empresa, já que algumas regiões ou grupo de funções terceirizadas podem não interessar aos licitantes, diminuindo a quantidade de participantes do certame ou tornando-o deserto. Em ambas hipóteses é flagrante o dano à Administração.

Ainda, o setor técnico, Diretoria de Serviços Gerais da PGJ, pondera sobre o prazo de vigência previsto no edital, a seguir:

(...) esclarecemos que a mudança na vigência do contrato de 12 para 24 meses não se deu abruptamente. Na verdade, antes da publicação do processo licitatório que acabou sendo anulado, já estavam sendo

realizados estudos que objetivavam o aumento da vigência contratual, mas que acabaram não sendo finalizados a tempo, fazendo com que a Procuradoria-Geral de Justiça optasse pela publicação por 12 meses. Ocorre que, com a anulação do PL062/18, foi viável terminar os citados estudos, estabelecer novo prazo e assim seguir a opção desta Instituição, a qual tem optado, desde o ano passado, por contratações com prazos de vigência maiores do que 12 meses nos casos de objetos mais complexos.

Do mesmo modo, a Assessoria-Jurídico Administrativa da PGJ, consultada sobre as questões apontadas pela impugnante, exarou o seguinte parecer:

(...) no tocante à cláusula de vigência de 24 meses, esta Assessoria comunga o entendimento esposado pelos Tribunais de Contas, no sentido de que é possível a previsão de prazo inicial de vigência superior ao crédito orçamentário, desde que devidamente justificado pela Administração.

A teor do assunto, eis a decisão recente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas de Minas Gerais(TCE/MG):

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES NO EDITAL. (...). VIGÊNCIA DO CONTRATO SUPERIOR AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.*

*4. Excepcionalmente, no caso de prestação de serviços contínuos e desde que devidamente motivada pela Administração a vantajosidade para o interesse público, há doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a vigência do contrato poderá exceder ao crédito orçamentário.<sup>1</sup>*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União-TCU, no Acórdão 490/2012, Plenário, Relatoria do Ministro Valmir Campelo, assim firmou entendimento:

(...) 6. *Quanto ao prazo de duração do contrato, a lei não veda que os contratos de serviços continuados possam ser celebrados por prazo superior a 12 meses, o que, a princípio, permite que seja firmado por 24 meses. Contudo, existe jurisprudência no sentido de que, em observância ao que estabelece o dispositivo supracitado, os contratos de serviço de natureza continuada não devem ter prazo de vigência superior à 12 meses, de forma que as prorrogações sejam precedidas de avaliação técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação (acórdãos 1.467/2004 – 1ª Câmara, 1.626/2007 – Plenário, 1.259/2010 – Plenário, 5.820/2011 – 2ª Câmara). 7. Assim, considerando que a regra é a contratação por prazo de 12 meses, com sucessivas prorrogações, a contratação por prazo maior de 12 meses somente deve ser adotada em casos justificados, onde fique demonstrado o benefício advindo desse ato para a Administração (grifo nosso)*

Do mesmo modo, a contratação em lote único é plenamente possível, desde que apresentada justificada técnica. O TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à Administração, apontando no sentido de que há casos em que se justificam a exceção à regra, nestes termos:

*Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica. (Acórdão nº 3140/2006)*

O que se verifica dos entendimentos dos Tribunais de Contas é que, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o parcelamento ou não do objeto deve ser verificado sempre no caso concreto, analisando-se essencialmente a viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto, face às peculiaridades do objeto e o interesse público.

Nesses termos, assim se manifestou o TCE/MG, em decisão sobre análise de Edital de Licitação nº 837.132, apreciado pelo Tribunal Pleno<sup>2</sup>, que aprovaram por unanimidade o voto do relator, Conselheiro Gilberto Diniz:

*EMENTA: Edital de licitação — Polícia Militar do Estado de Minas Gerais — Registro de Preços — Contratação de serviços de gerenciamento do abastecimento de frota de veículos — (...) II. Irregularidades inicialmente apontadas e devidamente justificadas pela Administração: (...)d Licitação do objeto em lote único. Observância dos requisitos do §1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 — Ausência de Irregularidades — Intimação dos responsáveis para publicação de novo edital.*

(...)

*Diante das justificativas apresentadas, entendo terem sido respeitados os requisitos prescritos no § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações, observando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

1. Denúncia nº 986991. Relator Cons. José Alves Viana. Tribunal Pleno.6ª Sessão Ordinária. 21/03/2018

Importante ressaltar que, desde 2018, estão sendo realizados estudos pela Diretoria de Compras e Licitações, para verificar a vantajosidade da ampliação da vigência dos contratos continuados e de maior complexidade da Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que tais avenças, principalmente no início de sua vigência, demandam investimentos consideráveis por parte da Contratada no intuito de se alcançar um padrão de execução adequado e satisfatório à realidade desta Instituição.

São exemplos de contratos deste Órgão que tiveram sua vigência estendida recentemente o de prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de prevenção e combate a incêndio e o de prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de coberturas.

Embora se trate de contratos de natureza continuada, que podem ser prorrogados até o limite legal (60 meses), a efetiva prorrogação da avença depende de diversos fatores, não sendo, portanto, uma certeza administrativa.

Nesse sentido, a ampliação da vigência desses contratos transmite às empresas interessadas maior segurança e previsibilidade quanto ao retorno financeiro de seus investimentos, aumentando a atratividade de seu objeto e, conseqüentemente, a competitividade do certame. Dessa forma, amplia-se a probabilidade de redução dos custos variáveis durante a licitação.

Por outro lado, é sabido que contratos de alta complexidade, como o de serviços terceirizados, demandam diversos estudos jurídicos, financeiros e contábeis preliminares, além de elaboração extensas planilhas de custos e respectivos memoriais durante a fase de planejamento da licitação.

Todo esse processo representa alto custo operacional para a Administração Pública, não se revelando viável a replicação anual de licitações desse porte, sob pena de se atentar contra os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade administrativa.

Portanto, não restando demonstrada qualquer ilegalidade nas exigências editalícias apontadas como irregulares, devem elas ser mantidas, em todos os seus termos.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância aos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da eficiência julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte - MG, 20 de março de 2019

**Simone de Oliveira Capanema**  
Pregoeira

**Juliana Silva Teixeira**  
Coordenadora em substituição  
Diretoria de Compras e Licitações

---



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 20/03/2019, às 17:04, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA SILVA TEIXEIRA, ASSESSOR II**, em 20/03/2019, às 17:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0026963** e o código CRC **63FC3A5B**.

---

Av. Álvares Cabral, 1690 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170-008

MPMG-SEDP  
ID: 2980634  
DATA: 18/03/19

RECIBO DE ENTREGA DE ENVELOPES  
DE LICITAÇÃO

Endereço postal da empresa:

Telefone

Agite Empreendimento Direta Ltda	(031) 3567-6285
-------------------------------------	--------------------

Licitação: (modalidade e número)

<del>13</del> 13/19 R
--------------------------

Número da envelope

Funcionário Responsável

J	Leomacdo Paulo
---	----------------

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MS  
12:35 18/03/2019  
FUNDACAO-GERAL TEL: 330-0149

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – DIVISÃO DE LICITAÇÕES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019  
PROCESSO SEI: Nº 19.16.3720.0000931/2019-55

**AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, estabelecida na Rua Grande Úrsula, nº 147, Miramar, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 11.312.296/0001-00, vem, respeitosamente, perante esse Ilustre Pregoeiro, com fulcro no item 21.1. do ato convocatório, **IMPUGNAR** o edital supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I – DA ESPÉCIE**

Trata-se a presente de impugnação ao edital em referência cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos, dispensadores/suportes, materiais e insumos”.

A ora Impugnante, ao proceder à análise do edital em comento, verificou a existência de algumas cláusulas que necessitam, obrigatoriamente, serem revisadas, visando

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Alerte-se que, em momento algum se busca tumultuar o certame licitatório em comento, até porque o único interesse com o manejo da presente impugnação é o de viabilizar a participação da impugnante na presente licitação em igualdade de condições, sendo certo que todos os interessados devem seguir parâmetros equânimes assegurando-se assim a igualdade que deve prevalecer durante qualquer disputa licitatória.

Fincada nessas premissas, a impugnante conta com o bom senso dessas autoridades para que as questões a seguir levantadas sejam devidamente analisadas e, conseqüentemente, incluídas ao texto do edital em referência, preservando-se a legalidade e a segurança à contratação almejada.

## **II – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL**

### **II.1. – Da Promoção Injustificada e Desnecessária de Cláusulas Editalícias após Anulação da Licitação por Motivação Diversa**

Inicia-se a presente impugnação com bastante perplexidade ante à inusitada alteração promovida no edital em referência quanto ao prazo de vigência da contratação almejada por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, modificação esta feita sem qualquer parecer técnico a embasá-la e que simplesmente, do dia para noite, restringe de modo assustador e, diga-se, condenável a participação da quase totalidade das empresas do mercado, sem falar nas microempresas, empresas de pequeno porte, beneficiando, ainda que sabidamente sem intenção, o atual prestador dos serviços licitados, o qual é detentor de tal contrato há aproximadamente 15 (quinze) anos.





Isso será melhor explicado a seguir. No entanto, para contextualizar esses Julgadores, é preciso registrar que, em 11/02/2019, o MPMG realizou o Processo Licitatório - Pregão nº 1091040 000062/2018 visando justamente formalizar a contratação ora licitada, tendo sido tal certame licitatório aberto, contando com a participação de uma dezena de fornecedores, os quais apresentaram propostas e lances em intensa disputa.

Naquela recente ocasião, a atual prestadora do MPMG foi a detentora do menor lance, tendo sido convocada em sessão a apresentar sua proposta ajustada ao preço final, na forma disposta naquele edital. Contudo, logo após disponibilizado o acesso à mencionada proposta, a impugnante (que participava da licitação) observou sem dificuldades vários equívocos e contrariedades ao edital que culminariam na desclassificação da citada empresa classificada em 1º lugar.

Naquele momento, a impugnante, assim como as demais participantes, aguardou então a decisão do Pregoeiro responsável acerca da classificação ou não de tal licitante para, a depender do resultado, apresentar ou não eventuais recursos administrativos. Todavia, de modo bastante inusitado, em 15/02/2019, antes de emitir decisão a respeito da proposta que claramente não atendida ao edital, o que culminaria na exclusão da atual fornecedora do certame, restou inserida no portal eletrônico de compras a informação de que a licitação teria sido anulada por um erro na quantidade de produtos de limpeza e material de higiene estimados no Anexo X do ato convocatório.

Isso mesmo, de ofício, sem provocação por parte dos licitantes, inclusive do atual fornecedor do MPMG, que conhece há 15 (quinze) anos todos os quantitativos necessários à prestação das atividades licitadas, restou constatada uma discrepância



em um quantitativo estimado de um produto, o qual além de meramente referencial, sequer implicaria na obrigação do ente em contratá-lo nas previsões orçadas.

No parecer que embasou tal anulação, restou informado que tal “erro” no volume estimado de um único produto de uma planilha anexa ao edital poderia prejudicar a competição impedindo algum interessado em ofertar proposta (mesmo tendo acudido ao certame uma dezena de participantes as quais sequer impugnaram ou questionaram tal quantitativo) ou então trazendo desigualdade entre licitantes pois um deles poderia detectar o “erro” de quantidade antes e ofertar proposta menor que outro participante.

O mesmo parecer que fundamentou a nulidade do mencionado procedimento licitatório, curiosamente, afirma textualmente que as situações de desigualdade ou de restrição à competição alegadas não aconteceram, mas que a anulação dever-se-ia dar para escoimar quaisquer dúvidas.

Em síntese, **mesmo não existindo as nulidades** (palavras do próprio parecer do MPMG) decidiu-se, inusitadamente, ainda assim, por anular a licitação já encaminhada e prestes a ser finalizada (com a desclassificação do atual fornecedor). Uma decisão, com o devido respeito, bastante equivocada e contrária aos Princípios da Razoabilidade, da Eficiência, da Razoabilidade e, principalmente, em afronta ao Princípio da Economicidade. Preferiu-se, lamentavelmente, anular um certame sem que as nulidades apontadas tenham sequer ocorrido, sendo que a licitação contava com ampla participação do mercado e o único “vício” apurado jamais seria hábil a promover um ato tão drástico.

Nem mesmo os licitantes e o atual fornecedor (o mais ciente das quantidades necessárias) impugnaram ou questionaram tal questão, até porque tal quantitativo de



um “subitem” de uma “subplanilha” servia como mero referencial e sequer obrigava o ente licitante a adquiri-lo integralmente. Tal erro de digitação de quantidade não suscitou impugnação ao edital, não afastou competidores e nem prejudicou ofertas.

Na realidade, ainda que sabidamente sem intenção por parte dos agentes responsáveis pela licitação, o equivocado e precipitado ato de anulação da licitação, ocorrido de ofício e com fundamento em premissas frágeis, beneficiou apenas o atual fornecedor do MPMG o qual, em função dos erros crassos de sua proposta, seria inevitavelmente desclassificado, mas que, agora, tem uma nova oportunidade e, pior, além da sua vantagem natural por ser ao atual prestador, agora conhece todas as propostas do mercado e seus respectivos valores, bem como todos os potenciais interessados do mercado em tal contratação.

Feita esta contextualização, com a anulação do certame licitatório acima citado, logo em seguida, o MPMG instaurou em seu lugar o Pregão Eletrônico nº 13/2019 ora sob discussão, o qual, presumia-se, viria com a correção do quantitativo que ensejou sua nulidade para então se dar seguimento ao processo licitatório.

No entanto, surpreendentemente, esse novo edital, publicado em 13/03/2019 na Imprensa Oficial, **não se furtou apenas a retificar o quantitativo em questão, mas, também, resolveu, sem qualquer justificativa plausível, promover-se uma alteração no prazo de vigência do ajuste contratual, passando-o de 12 (doze) meses do edital anterior para 24 (vinte e quatro) meses.**

Tal alteração repentina, em princípio, passaria despercebida e, inclusive, foi laconicamente motivada, conforme disposto no Anexo VII do edital (Termo de Referência), para se obter uma suposta economia de escala na contratação almejada e para evitar custos com a formalização de termos aditivos (!):



“15.1. O contrato advindo deste processo licitatório, cujo objeto tem por características a continuidade e a alta complexidade, vigerá pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo haver prorrogação mediante a celebração de termo aditivo, observado o inciso II do art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93, [...]. COMO UMA VIGÊNCIA MAIS EXTENSA PROPORCIONA A CONSECUÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA ESTA INSTITUIÇÃO, OPTOU-SE PELO RETROMENCIONADO PERÍODO. A ISSO SOMA-SE O FATO DE QUE A EXECUÇÃO DE UM CONTRATO COM DURAÇÃO MAIOR TRAZ REDUÇÃO DE CUSTOS, UMA VEZ QUE SERÁ PRECISO ELABORAR MENOS TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO, OS QUAIS POR SI MESMOS DEMANDAM ELEVADO TEMPO E GASTOS DA ADMINISTRAÇÃO, HAJA VISTA A CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE SUBPROCEDIMENTOS PARA SUA ELABORAÇÃO.”

Ora, para se afirmar categoricamente a obtenção de propostas mais vantajosas com o aumento da vigência contratual seria necessária a apresentação de um parecer técnico fundamentado com as projeções que comprovassem tal economia de escala. Nada justifica que em menos de 30 (trinta) dias, entre a anulação do edital anterior e publicação do novo, tenha-se chegado a uma conclusão tão importante sem se apresentar um único comparativo de orçamentos abrangendo tais períodos ou estudo técnico demonstrativo para uma modificação tão substancial.

Ao contrário disso, os efeitos de tal alteração ao prazo de vigência do ajuste contratual são extremamente nocivos. Primeiramente, o mais lógico e racional teria sido manter a licitação anterior, a qual foi realizada de modo regular e com ampla participação. A anulação por um erro em quantitativo estimado de um subitem em uma das várias planilhas do edital sequer era procedente e até mesmo o parecer que



fundamentava a anulação afirmava que as consequências alegadas como ensejadoras de nulidade sequer ocorreram. Em segundo, todos os potenciais participantes do mercado e suas propostas limítrofes são agora conhecidos, quebrando-se o sigilo e o fator surpresa presente em procedimentos licitatórios, dando azo inclusive a à possibilidade de tratativas indevidas.

Para agravar ainda mais, instaurou-se um novo procedimento licitatório, expedindo-se um edital que, em vez de se ater à correção do erro apurado, inseriu cláusula dobrando o prazo de vigência contratual, o que, por consequência, traz consigo, também, implicações diretas nas condições de participação e de habilitação de licitantes.

Isso porque o valor estimado à licitação em tela, neste momento acrescido em 100% com o acréscimo de vigência imposto, alcança a vultosa e surreal quantia de **R\$ 109.413.354,83**, impondo aos interessados, automaticamente, as seguintes exigências para fins de participação no certame:

- **Apresentação da Prova de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, R\$18.228.264,91** (16,66% do valor estimado para a contratação) – item 3.4.4. do Anexo III (Relação de Documentos Exigidos); e
- **Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$ 10.941.335,48** (10% (dez por cento do valor estimado da contratação) - item 3.5.1. do Anexo III (Relação de Documentos Exigidos).

Em suma, com o aumento de 12 para 24 meses de duração da contratação as condições econômicas para participação no certame automaticamente dobraram,



impondo uma realidade financeira extremamente restrita no mercado e que, novamente, acredita-se firmemente, sem qualquer intenção do MPMG, termina por beneficiar seu atual fornecedor, empresa de grande poderio econômico perante as demais concorrentes do mercado.

Difícilmente uma empresa norma do mercado atenderá às surreais condições “mínimas” para participação na licitação. **No mercado nacional somente os grandes grupos econômicos, os quais representam uma minoria absoluta, possuem um patrimônio líquido superior a dez milhões de reais e um Capital Circulante Líquido superior a dezoito milho de reais.**

O inusitado e injustificado acréscimo ao prazo de vigência feito repentinamente e de ofício em um edital que até então era defendido e planejado pelo MPMG promoveu diretamente o aumento exorbitante dos requisitos econômicos financeiros impostos aos licitantes, inviabilizando a participação de dezenas de empresas, sem falar no impedimento tácito à participação de microempresas e empresas de pequeno porte tornando letra morta os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Ora, sabe-se bem que inexistente no edital qualquer justificativa embasada em documentos ou parecer técnico para se afirmar que o aumento de prazo de vigência contratual trará propostas mais vantajosas. Pelo contrário, como visto, o acréscimo à duração do contrato implica no aumento do valor da contratação em 100% ao que vigorava no mesmo edital em fevereiro de 2019) e, por sua vez, traz como consequência um aumento exorbitante nos critérios de qualificação econômico-financeira, impedido quase a totalidade das empresas de participar.

Como se obter propostas mais vantajosas reduzindo-se drasticamente o número de competidores? Tal tipo de alteração jamais poderia ter sido feita de um edital para



outro. Primeiro porque tal questão sequer foi o motivo de anulação do ato convocatório anterior. Segundo, porque inexistente estudo probatório de tal tese de “economia” a amparar tal mudança.

E por fim, **o mais grave**: em função da recente nulidade dessa mesma licitação, já se conhecem os efetivos competidores do certame e suas respectivas capacidades financeiras, ou seja, ainda que sem intenção, a modificação inusitada e injustificada das condições de participação em razão da alteração do prazo de vigência e do valor estimado retira quase a totalidade daqueles licitantes que, há menos de 30 (trinta) dias realizaram a visita técnica aos locais de execução e eram considerados aptos pelo MPMG para executar os serviços licitados.

Ao final, alegar, ainda, que impor a vigência de 24 meses ao contrato se justificaria também para evitar a formalização futura de um termo aditivo de prorrogação e assim trazer economia financeira ao MPMG, dispensa maiores comentários ante sua completa inconsistência.

Com efeito, requer-se aos representantes do i. Ministério Público, no mínimo, como medida de bom senso e de observância à transparência e à legalidade, a revisão do equívoco cometido quanto à alteração da vigência contratual, restabelecendo-se a vigência original e usual de 12 (doze) meses e, conseqüentemente, as condições econômico-financeiras de participação.

## **II.2. do Divisão do Lote Único em Lotes Distintos - Busca da Proposta Mais Vantajosa à Administração Licitante**

Além do ora exposto, é preciso que seja promovida a revisão e alteração do critério de julgamento do certame licitatório em referência, o qual estabeleceu um lote único e a possibilidade de se ter apenas um vencedor.



Segundo o item 3 do Anexo VII do edital, as justificativas para a imposição do Lote Único seriam as seguintes:

### “Lote Único

**Justificativa:** A opção por referido lote revela-se menos onerosa para a Administração, uma vez que quanto maior o número de contratos, os quais advêm de mais de um lote na disputa, maior a quantidade de notas fiscais, de planilhas, de regras contratuais e maior a necessidade de disponibilização de servidores para acompanhar-lhes a execução. Acrescenta-se que a probabilidade de ocorrência de falhas de controle seria mais alta com mais contratos, aumentando a já grande demanda por sistemas (Controle Integrado de Notas Fiscais, Cadastro de Terceirizados, etc.) por parte da Diretoria de Terceirização, setor responsável pelo contrato de prestação de serviço de terceirização de mão de obra. **Outro ponto de suma importância também é o bastante provável aumento do custo com o LDI gerado pela licitação por lotes.** Para ilustrar tal possibilidade, exemplifica-se: na Promotora de Caratinga existem 1 funcionário de apoio, 1 funcionário de limpeza e 1 motorista. Atualmente a empresa contratada possui 1 supervisor que atende aos terceirizados dessa Promotora de Justiça e realiza apenas uma visita mensal, conforme disposição contratual. Seu custo administrativo de supervisão em Caratinga é “X” e está embutido no LDI pago pela Contratante. Se fosse realizada a licitação em lotes, poderia haver três vencedores distintos (empresas A, B e C), os quais cobrariam o mesmo valor “X” no LDI como custo de supervisão, pois cada contratada enviaria seu respectivo supervisor para acompanhar o funcionário. Logo, seria paga a quantia de 3X a título de LDI. Diante do aumento de custos administrativos e financeiros, dos gastos com mais servidores do Ministério Público, da probabilidade maior de falhas que traz a licitação por lotes; justifica-se a adoção do lote único na licitação.”

Em síntese, o lote único se justifica para evitar emissão um suposto aumento de custos administrativos e especialmente ante à confessada ausência de servidores do MPMG para acompanhar mais de um contrato, o que, com o devido respeito, não se revela como justificativa para se impor o critério de julgamento pelo lote único. Ora, o





critério de julgamento se dá com base no objeto licitado e não nas condições administrativas do ente licitante.

Com efeito, para se definir se o objeto pretendido será licitado por lotes ou lote único a avaliação deve se dar com base em dois requisitos fundamentais: i) redução no valor das propostas e; ii) aumento do número de competidores. Se o critério de julgamento escolhido não se enquadra nesses requisitos o mesmo se encontra inevitavelmente equivocado.

É o que ocorre no presente caso. A imposição de lote único reduz dramaticamente o número de participantes, já que, o edital abrange várias localidades espalhadas em todas as regiões do Estado de Minas Gerais e traz diversas funções a serem executadas, vários tipos e tamanhos de imóveis onde os serviços serão prestados, complexa logística de entrega regular de maquinário e materiais em diversas localidades, inclusive Triângulo Mineiro e nordeste do Estado, dentre outras peculiaridades.

A complexidade e abrangência dos serviços licitados são tão significativas que o edital, mesmo sendo um Pregão, admite expressamente a alta complexidade dos serviços (item 15.1. do Anexo VII) e ainda flexibiliza a visita técnica obrigatória a ser feita pelos licitantes, reduzindo por amostragem o número de locais a serem visitados (item 7 do Anexo VII).

Portanto, é óbvio que reunir esse grande conjunto em apenas um contrato se mostra algo despropositado e reduz o número de participantes e, por consequência, de ofertas. Pouquíssimas empresas do mercado nacional executam contratos com tamanha e complexa logística, ou seja, apenas um número exíguo composto pelas empresas que representam grandes conglomerados acudirá ao certame.



Note-se que a escolha do critério de lote único em questão vai na contramão dos editais e contratos similares, tais como os do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais dividem em lotes tais serviços e materiais com extremo sucesso e com preços notadamente mais baixos!

Isso sem falar nas surreais condições econômico-financeiras mínimas impostas, como demonstrado no tópico anterior, as quais afastam quase a totalidade das empresas do mercado.

O artigo 5º da Lei 14.167/2002 define claramente os objetivos da “licitação:

“Art. 5º O pregão atenderá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo, da celeridade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do justo preço, da seletividade e da comparação objetiva das propostas.”

Em outras palavras, a realização de um processo licitatório tem por finalidade precípua a apuração das melhores condições para a execução de obras, serviços, compras de materiais e alienações de bens públicos, por parte do Poder Público.

Assim, considerando-se que o administrador público, na prática de seus atos, está sempre adstrito à Lei (Princípio da Legalidade), deverá ele buscar sempre a realização do contrato mais proveitoso para a Administração e, portanto, ao interesse público.

Todavia, observa-se que o edital em comento, ao estabelecer em seu item 9.1. o critério de menor preço global para o julgamento das propostas comerciais, determina



equivocadamente a existência de um lote único passível de disputa entre os licitantes, mesmo licitando serviços variados e usualmente licitados de modo separado, tais como Apoio Administrativo, Serviços de manutenção predial, limpeza e conservação e, ainda, fornecimento de equipamentos;

A realização de um processo licitatório tem por finalidade precípua a apuração das melhores condições para a execução de obras, serviços, compras de materiais e alienações de bens públicos, por parte do Poder Público. Dessa forma, considerando-se que o administrador público, na prática de seus atos, está sempre adstrito à Lei (princípio da legalidade), deverá ele buscar sempre a realização do contrato mais proveitoso para a Administração e, portanto, ao interesse público.

Caso a divisão de lotes seja providenciada as chances de se obterem preços mais vantajosos serão muito maiores, já que efetivamente os melhores preços para cada localidade seriam considerados.

Nunca é demais ressaltar o disposto no §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 que, em ideia similar, traduz a possibilidade de divisão do objeto em lotes, tendo em vista a obtenção de melhores preços e condições:

**“§1º DO ART. 23.- AS OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS EFETUADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SERÃO DIVIDIDAS EM TANTAS PARCELAS QUANTAS SE COMPROVAREM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, PROCEDENDO-SE À LICITAÇÃO COM VISTAS AO MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE SEM PERDA DA ECONOMIA DE ESCALA.”**



O dispositivo supra é bastante claro. A Administração deve buscar sempre o aumento a competitividade para conseguir melhores preços para cada um deles, separadamente. Sobre tal questão assim anotou o renomado jurista Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

**“AO SE DISSOCIAR UMA ÚNICA CONTRATAÇÃO EM UMA PLURALIDADE DE CONTRATOS DE OBJETO MAIS REDUZIDO, OBJETIVA-SE AMPLIAR A COMPETITIVIDADE. ISSO APENAS SE PODERÁ OBTER ATRAVÉS DA ABERTURA DE DIFERENTES LICITAÇÕES, CADA QUAL ORIENTADA A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA UM DETERMINADO LOTE.”**

Nota-se, portanto, que o critério de julgamento das propostas determinado para o edital em epígrafe não coaduna com o tipo de licitação ora realizado, o que impõe desde já a sua alteração como única forma de se restabelecer sua legalidade.

Esse também é o entendimento do Poder Judiciário a respeito:

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
REOMS 67615 RJ 2006.51.01.001647-8 (TRF-2)

Data de publicação: 30/08/2007

**Ementa: ADMINISTRATIVO - EDITAL DE LICITAÇÃO - DESMEMBRAMENTO - ADJUDICAÇÃO POR ITEM - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA DO TCU. 1. A Súmula nº 247 do E. Tribunal de Contas da União dispõe sobre a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, e, ainda, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia de escala. 2. A adjudicação por item e não por preço global tem o condão de propiciar maior competitividade, bem como garantir os**

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 7ª edição – Editora Dialética- São Paulo – 2000 - p.213.

### princípios da impessoabilidade e igualdade no processo licitatório. 3. Remessa necessária improvida

Essa premissa segue ao entendimento já sumulado pelo Tribunal de Contas da União:

**“SÚMULA Nº 247 É OBRIGATÓRIA A ADMISSÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL, NOS EDITAIS DAS LICITAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES, CUJO OBJETO SEJA DIVISÍVEL, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA, TENDO EM VISTA O OBJETIVO DE PROPICIAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES QUE, EMBORA NÃO DISPONDO DE CAPACIDADE PARA A EXECUÇÃO, FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO, POSSAM FAZÊ-LO COM RELAÇÃO A ITENS OU UNIDADES AUTÔNOMAS, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”**

A realização de um processo licitatório, portanto, tem por finalidade precípua a apuração das melhores condições para a execução de obras, serviços, compras de materiais e alienações de bens públicos, por parte do Poder Público. Dessa forma, considerando-se que o administrador público, na prática de seus atos, está sempre adstrito à Lei (princípio da legalidade), deverá ele buscar sempre a realização do contrato mais proveitoso para a Administração e, portanto, ao interesse público.

O critério de MENOR PREÇO GLOBAL ora impugnado se afasta do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e no artigo 4º da Lei nº 10.520, restringindo, ainda que sabidamente sem intenção, o caráter competitivo da licitação. No caso específico da presente licitação: 1) não há dependência entre os objetos, ou seja, podem ser



adquiridos em separado, o que, aliás, é feito usualmente no país; e 2) há manifesta impossibilidade de participação de diversas empresas.

Desta forma, percebe-se que julgar em lote único todos os serviços e materiais licitados pelo critério de “Menor Preço Global” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida no caso em tela com o critério “Menor Preço por Lotes”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) da Lei nº 8.666/93, que estabelece que *“as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”*;

Assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que regem a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.



O critério de julgamento tal qual se encontra descrito no edital é antieconômico e injusto com as empresas do mercado. Evidentemente, somente um número reduzidíssimo de grandes empresas, possivelmente apenas uma, será beneficiado em detrimento das demais, fazendo com que os preços se tornem pouco vantajosos em face da diminuta ou, porque não dizer, inexistente competição.

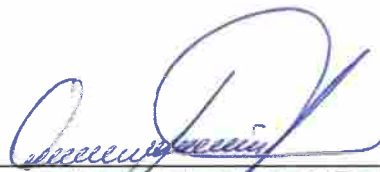
Cabe então a esses Julgadores, com o seu habitual bom senso, dividindo o objeto em lotes por localidade, visando a ampliação da competitividade e a viabilidade da seleção da proposta mais vantajosa. Com a ampliação dos lotes a serem licitados restará permitida a participação de um grande número de empresas do mercado, inclusive as de menor porte, em prol do interesse público.

### III - DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer o provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante reveja os itens aqui impugnados, respeitando-se as normas vigentes e permitindo que outros fornecedores possam participar, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de março de 2019.



---

**AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**  
Representante Legal: Adailton Fernandes de Oliveira  
CPF: 989.515.056-34



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) <b>31600106158</b>	Código da Natureza Jurídica <b>2305</b>	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais**

Nome: **AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP  
  
 J183550524866

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	026	2		ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

**BELO HORIZONTE**  
 Local  
  
**23 Julho 2018**  
 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_  
 Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem À decisão  ____/____/____ Data  _____ Responsável
_____	_____	
_____	_____	
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	_____
____/____/____	____/____/____	_____
Data	Responsável	Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			____/____/____	_____
			Data	Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
	____/____/____	_____	_____	_____
	Data	Vogal	Vogal	Vogal
		Presidente da _____ Turma		

**OBSERVAÇÕES**







# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/408.146-7	J183550524866	23/07/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
989.515.056-34	ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6936457 em 24/07/2018 da Empresa AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, Nire 31600106158 e protocolo 184081467 - 23/07/2018. Autenticação: BDE58225D9045A07ECA1D471AB7859634E2AEED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/408.146-7 e o código de segurança AsLa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 2/7

# 4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

**ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 28/02/1976, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Copeia, nº305, bairro São Geraldo, CEP: 31.050-570, portador da Carteira de Identidade nº 137-449, expedida pela OAB/MG, e do CPF nº 989.515.056-34.

Titular da **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI** cuja denominação é “**AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**”, com registro na Junta Comercial de Minas Gerais sob o número **31600106158** em **20/10/2009**, inscrita no CNPJ sob o número **11.312.296/0001-00**, por este instrumento resolve alterar a **EIRELI**, de acordo com a legislação que lhe é aplicável, mediante as cláusulas e condições seguintes:

## I – DA BERTURA DE FILIAIS

A EIRELI resolve abrir duas filiais: uma na cidade de Juazeiro do Norte, Ceará, na Rua Dom Pedro II, 1215, bairro Franciscanos, CEP:63.020-030, e outra na Cidade de Bayeux, Região Metropolitana de João Pessoa, Paraíba, Rua General Mourao Filho, 230, bairro Alto da Boa Vista, CEP:58.308-410. Ambas com as atividades de escritório administrativo.

## CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL , SEDE E FILIAL;

A empresa continua a reger-se sob o nome empresarial de “**AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**”, e sua sede é na Rua Grande Ursula, n147, bairro Miramar, Belo Horizonte, MG, CEP:30.642-580.

**Parágrafo Primeiro:** a empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

**Parágrafo Segundo:** a empresa possui duas filiais, com a atividade de escritório administrativo:

**Filial 1:** Rua General Mourao Filho, 230, bairro Alto da Boa Vista, Bayeux, Região Metropolitana de João Pessoa, Paraíba, CEP: 58.308-410.

**Filial 2:** Rua Dom Pedro II, 1215, bairro Franciscanos, Juazeiro do Norte, Ceará, CEP: 63.020-030;

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL:

O Capital continua sendo de R\$1.500.000,00(um milhão e quinhentos mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO:

A empresa tem por seu objeto serviços de escritório e apoio administrativo, serviços de limpeza e conservação em edifícios, residências, órgãos públicos, autarquias e empresas privadas, administração de condomínios, serviços de portaria, vigia, motorista, eletricista, bombeiros civis, hidráulicos, limpeza e lavagem de caixas d'água, dedetização, desinfecção, desratização, fumigação, descupinização, fumiguização, serviços de jardinagem e capina, limpeza, de faixas de aceiros, fornecimentos de mão de obra de ascensorista, telefonista, recepcionista, auxiliares administrativos, fornecimento de mão de obra especializada, serviços de lanches e cafezinhos, locação de veículos automotores leves e pesados, utilitários e de passeio, com e sem motorista, coleta de resíduos perigosos e coleta de resíduos não perigosos com ou sem caçamba, serviços de limpeza urbana de multitarefa, contemplando dentre outros, serviços eventuais e extraordinários de capina, roçada, varrição, pintura de meio fio, raspagem de vias, limpeza de córregos, coleta e o transporte dos resíduos provenientes dessas atividades.

### CLÁUSULA QUARTA - DO INÍCIO E DO PRAZO DE DURAÇÃO:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 6936457 em 24/07/2018 da Empresa AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Nire 31600106158 e protocolo 184081467 - 23/07/2018. Autenticação: BDE58225D9045A07ECA1D471AB7859634E2AEED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/408,146-7 e o código de segurança AsLa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

A empresa iniciou suas atividades em **20/10/2009**, e seu prazo de duração é indeterminado;

**CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA:**

A administração da empresa cabe ao titular **ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

**CLÁUSULA SEXTA – DO EXERCÍCIO SOCIAL:**

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro, proceder-se-á, a elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico;

**CLÁUSULA SÉTIMA – DOS IMPEDIMENTOS:**

O Titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

**CLÁUSULA OITAVA - DA RETIRADA DE PRO-LABORE:**

O Titular fará jus a uma retirada mensal a título de pro-labore, dentro dos limites de caixa em disponibilidade da empresa e observada as disposições regulamentares pertinentes;

**Parágrafo único** – A empresa pode antecipar lucros com base em balancetes mensais intermediários, em períodos menores que doze meses.

**CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS:**

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, e de outros dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis;

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA DECLARAÇÃO:**

Declara o titular da **EIRELI**, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa pessoa jurídica dessa modalidade;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO:**

Fica eleito o foro desta comarca para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

O Titular assina o presente instrumento.

Belo Horizonte, 12 de Julho de 2018.

---

**ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6936457 em 24/07/2018 da Empresa AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, Nire 31600106158 e protocolo 184081467 - 23/07/2018. Autenticação: BDE58225D9045A07ECA1D471AB7859634E2AEED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/408.146-7 e o código de segurança AsLa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/7



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/408.146-7	J183550524866	23/07/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
989.515.056-34	ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6936457 em 24/07/2018 da Empresa AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, Nire 31600106158 e protocolo 184081467 - 23/07/2018. Autenticação: BDE58225D9045A07ECA1D471AB7859634E2AEED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/408.146-7 e o código de segurança AsLa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/7



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, de nire 3160010615-8 e protocolado sob o número 18/408.146-7 em 23/07/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6936457, em 24/07/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Luiz Carlos Mangiapelo.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
989.515.056-34	ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
989.515.056-34	ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA

Belo Horizonte. Terça-feira, 24 de Julho de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6936457 em 24/07/2018 da Empresa AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, Nire 31600106158 e protocolo 184081467 - 23/07/2018. Autenticação: BDE58225D9045A07ECA1D471AB7859634E2AEED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/408.146-7 e o código de segurança AsLa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/7



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
214.102.756-04	LUIZ CARLOS MANGIAPELO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta-Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Terça-feira, 24 de Julho de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6936457 em 24/07/2018 da Empresa AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, Nire 31600106158 e protocolo 184081467 - 23/07/2018. Autenticação: BDE58225D9045A07ECA1D471AB7859634E2AEED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/408.146-7 e o código de segurança AsLa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10453430

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei n.º 8694)




SIGNATURA DO PRESTADOR




ORIENTAÇÃO



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

**INSCRIÇÃO: 137449**

NOME  
ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA

VILAÇÃO  
SINYAL FERNANDES DE OLIVEIRA  
NADIR DE SOUZA OLIVEIRA

NACIONALIDADE  
BELO HORIZONTE-MG

DATA DE NASCIMENTO  
28/02/1978

RG  
M-6.356.706 - SSP/MG

CPF  
989.615.056-34

QUADRO DE OBRIG. E TÍTULOS  
SIM

VIA EXPEDIDO EM  
01 15/08/2012

*Adailton S. Oliveira*  
LUIZ OLIVEIRA DA SILVA  
PRESIDENTE